

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 1996

Dispõe sobre o seguro obrigatório contra danos pessoais decorrentes de erros médicos.

Autor: Deputado ROBERTO PESSOA

Relator: Deputado LEO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em foco, de iniciativa do nobre Deputado ROBERTO PESSOA, pretende instituir seguro obrigatório contra danos pessoais decorrentes de erros médicos.

Para tanto, discrimina, no art. 2º, as espécies de dano a serem cobertos pelo seguro e os valores das respectivas indenizações a serem pagas e, no art. 3º, quem poderá ser responsabilizado civilmente pelo erro médico. No art. 4º, vincula o direito à indenização à ocorrência de danos incompatíveis com a evolução da doença de base ou com o tratamento proposto, e determina a necessidade de comprovação do nexo entre a lesão apresentada e o procedimento médico. O art. 5º, finalmente, dá o prazo de noventa dias ao Poder Executivo para regulamentar o ali prescrito.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto recebeu parecer unânime no sentido de sua rejeição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cuida-se de matéria pertinente à competência legislativa privativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos artigos 22, inciso VI e 48, ambos da Constituição Federal.

A iniciativa de Deputado sobre o tema é legítima, não estando reservada privativamente a qualquer outro Poder. Ampara-se, pois, na regra geral do art. 61, *caput*, do texto constitucional.

No que respeita ao instrumento normativo utilizado, entretanto, esta Relatoria não pode manifestar-se favoravelmente à proposição. Veja-se por quê.

A exigência de regulamentação mediante lei complementar, constante dos incisos II e VI do art. 192 do texto constitucional, não se aplica ao conteúdo do projeto em exame, que não cuida de autorização ou funcionamento de estabelecimentos de seguro nem da criação de seguro que tenha por objetivo a proteção da economia popular.

O só fato de se pretender alterar o Decreto-Lei nº 73/66, recepcionado, na maior parte de suas disposições, como lei complementar pela Constituição vigente, não nos parece razão suficiente para legitimar o uso desse instrumento normativo. Isto porque a alteração pretendida não diz respeito a nenhuma dessas disposições, mas a matéria afeta exclusivamente a lei ordinária: a instituição de seguros obrigatórios sem qualquer vinculação com proteção da economia popular. O vício apontado, insanável no âmbito desta Comissão, fulmina o projeto de inconstitucionalidade.

Veja-se, ademais, que a alteração proposta sequer se revela adequada tecnicamente, já que o Decreto-Lei em referência remeteu para leis especiais a criação de novos seguros obrigatórios além daqueles previstos em seu artigo 20 (diz seu texto: “sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:[...]”). O acertado, portanto, do ponto de vista da juridicidade, seria a proposição de lei extravagante para a disciplina do assunto e não a alteração da legislação de caráter mais amplo já existente, como previsto no projeto.

Há ainda outros vícios que comprometem a juridicidade da proposição. Enquanto o art. 1º cuida de fazer a alteração – indevida, como se viu - no art. 20 do Decreto-Lei nº 73/66, os demais artigos do projeto, ao contrário, dão à matéria tratamento de lei especial, inserindo em seu próprio texto as novas regras propostas, em total desarmonia com a técnica adotada no art. 1º. Além disso, no que diz respeito ao conteúdo, cuida-se da instituição de um tipo de seguro obrigatório mas não se define o sujeito sobre quem recairá tal obrigação – se o médico, o paciente, o hospital – o que resultaria em norma ambígua e imperfeita, reprovável, pois, do ponto de vista técnico.

Por todos os motivos expostos, outro não pode ser o nosso voto senão no sentido da inconstitucionalidade e da injuridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 1996.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator